

PARECER N° , DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 259, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.959, de 2008, na origem), do Deputado Paulo Piau, que *institui o Dia Nacional do Milho.*

RELATOR: Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 259, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.959, de 2008, na origem), do Deputado Paulo Piau, propõe que seja instituído o Dia Nacional do Milho.

Consta a proposição de dois artigos, o primeiro dos quais institui o Dia Nacional do Milho, a ser comemorado anualmente, em todo o território nacional, no dia 24 de maio. O art. 2º estabelece, por sua vez, o início da vigência da lei para a data de sua publicação.

A proposição foi aprovada, na Casa de origem, na Comissão de Educação e Cultura (CEC) e, na forma de substitutivo, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). A proposição continha, originalmente, cinco artigos, por meio dos quais definia não só a data, mas também uma cidade determinada – a de Patos de Minas–MG – para sediar a comemoração. Estabelecia, ainda, ações a serem implementadas pelo Ministério da Agricultura e pela Delegacia Federal de Agricultura de Minas Gerais, determinações que foram consideradas inconstitucionais no parecer aprovado pela CCJC.

A justificação referia-se ao fato de que o Dia Nacional do Milho já havia sido estabelecido no País pelo Decreto nº 56.286, de 17 de maio de 1965, concedendo ao Ministério da Agricultura a prerrogativa de fixar a data e o local em que ocorreria sua celebração. Alega o autor que essa norma carece de adaptações e inovações, que pretendeu consubstanciar por meio da proposição, em sua forma original.

O projeto foi encaminhado ao Senado Federal, cabendo sua análise e deliberação, em caráter terminativo, à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CE, de acordo com o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições que tratem de datas comemorativas, tal como a que presentemente examinamos.

No que toca ao mérito do PLC nº 259, de 2009, consideramos que ele, não obstante as substanciais modificações em sua forma original, vem aperfeiçoar o que foi estabelecido pelo Decreto nº 56.286, de 1965. Esse ato normativo instituiu, no País, o Dia Nacional do Milho, determinando que o Ministério da Agricultura deve, a cada ano, fixar a data e o local em que ocorreria sua celebração. Tal sistemática de data comemorativa móvel, contudo, não vem cumprindo o objetivo almejado, uma vez que a celebração não tem sido, via de regra, realizada. O fato de a proposição estabelecer uma data fixa para a comemoração, em lugar de ser a mesma determinada anualmente pelo Ministério da Agricultura, mostra-se como uma oportunidade para que essa celebração seja mais difundida e assimilada pela população brasileira. Corrige-se, ainda, a ambiguidade presente no referido Decreto entre a “celebração”, que terá lugar, conforme o art. 1º, em um local determinado a cada ano, e as atividades que se devem desenvolver, de acordo com o art. 3º, “em cada unidade federada”. De tal sorte, pode voltar a ser devidamente comemorada uma data de grande relevância nutricional e cultural para a população brasileira, mas especialmente significativa para os cultivadores do milho e todos os que compõem a cadeia produtiva do milho e de seus derivados.

A proposição mostra-se, portanto, meritória ao estimular e viabilizar a comemoração do Dia Nacional do Milho, instituído pelo Decreto nº 56.286, de 1965, e a realização das relevantes ações de incentivo e de extensão rural previstas no art. 2º do mesmo Decreto.

O PLC nº 259, de 2009, contém, entretanto, algumas impropriedades, que podem ser sanadas por emendas de redação. Nele não se busca, de fato, instituir o Dia Nacional do Milho, pois isso foi feito, em conformidade com a legislação vigente, pelo Decreto nº 56.286, de 17 de maio de 1965. Devemos adotar as formas verbais apropriadas a traduzir a modificação introduzida na ordem jurídica, com o mesmo cuidado empregado na proposição em sua forma original.

Muito embora venha a alterar as disposições sobre uma data comemorativa já instituída por decreto, frisamos que a proposição mostra conformidade com a Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que “fixa critério para instituição de datas comemorativas”, e com as orientações para sua aplicação adotadas no Senado Federal, já que a tramitação do PLC nº 259, de 2009, teve início em data anterior à da edição da lei.

III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 259, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.959, de 2008, na origem), com as emendas de redação a seguir apresentadas.

EMENDA Nº 01 – CE (DE REDAÇÃO)

(ao PLC nº 259, de 2009)

Dê-se à ementa do Projeto de Lei da Câmara nº 259, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.959, de 2008, na origem), a seguinte redação:

“Dispõe sobre o Dia Nacional do Milho.”

EMENDA Nº 02 – CE (DE REDAÇÃO)

(ao PLC nº 259, de 2009)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei da Câmara nº 259, de 2009 (Projeto de Lei nº 2.959, de 2008, na origem), a seguinte redação:

“**Art. 1º** O Dia Nacional do Milho, destinado a estimular e orientar a cultura do milho, será comemorado anualmente, em todo o território nacional, na data de 24 de maio.”

Sala da Comissão, em: 9 de julho de 2013

Senadora Ana Amélia, Vice-Presidente
Senador Cássio Cunha Lima, Relator